

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Maio de 1998

relativa à celebração do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do «Uruguay Round» em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente

(98/677/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º, conjugado com o n.º 2, primeiro período, do seu artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que é conveniente aprovar o protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do «Uruguay Round» em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente;

Considerando que é necessário autorizar a Comissão a adoptar as medidas de execução do protocolo em matéria de produtos agrícolas de base e transformados;

Considerando que, através dos Regulamentos (CE) n.ºs 1926/96⁽¹⁾, (CE) n.º 921/96⁽²⁾ e (CE) n.º 340/97⁽³⁾, a Comunidade deu início à aplicação antecipada das medi-

das previstas no protocolo no que se refere, respectivamente, aos produtos agrícolas de base, aos produtos agrícolas transformados e aos produtos da pesca; que, por conseguinte, é conveniente prever disposições adequadas para garantir uma transição harmoniosa entre os regimes preferenciais aplicados ao abrigo desses regulamentos e os previstos no protocolo,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do «Uruguay Round» em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente, adiante designado «protocolo».

O texto do protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

1. As normas de execução da presente decisão serão adoptadas pela Comissão nos termos do artigo 23.º do

⁽¹⁾ JO L 254 de 8.10.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 58 de 27.2.1997, p. 25.

Regulamento (CEE) n.º 1766/92⁽¹⁾ ou, consoante o caso, segundo as disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados, do Regulamento (CE) n.º 3448/93⁽²⁾ ou do Regulamento (CE) n.º 2178/95⁽³⁾.

2. A partir da data de produção de efeitos da presente decisão, considera-se que os regulamentos adoptados pela Comissão nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1926/96, em aplicação das concessões de que beneficiam os produtos referidos no protocolo, se regulam pelo n.º 1 do presente artigo.

Artigo 3.º

1. As disposições de aplicação dos contingentes e limites pautais fixados nos novos anexos do Acordo europeu, bem como as alterações e adaptações técnicas tornadas necessárias pelas alterações dos códigos da Nomenclatura Combinada e Taric ou resultantes da celebração, pelo Conselho, de acordos, protocolos ou trocas de cartas entre a Comunidade e a Lituânia, serão adoptadas pela Comissão, assistida pelo Comité do Código Aduaneiro criado pelo artigo 247.º do Regulamento (CE) n.º 2913/92⁽⁴⁾, nos termos do n.º 2 do presente artigo.

2. O representante da Comissão submete ao comité um projecto das medidas a adoptar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros serão sujeitos à ponderação definida nesse artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas, que são directamente aplicáveis. No entanto, se essas medidas não forem conformes ao parecer do comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso:

- a Comissão pode diferir a aplicação das medidas por si decididas por três meses, a contar da data da comunicação,
- o Conselho, decidindo por maioria qualificada, pode adoptar uma decisão diferente durante o prazo referido no primeiro travessão.

3. O Comité pode examinar qualquer questão relativa à aplicação dos contingentes e limites pautais suscitada pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido de um Estado-membro.

4. Desde que os limites pautais sejam atingidos, a Comissão pode adoptar um regulamento que restabeleça, até ao final do ano civil em causa, os direitos aduaneiros aplicáveis aos países terceiros.

Artigo 4.º

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade Europeia, à notificação prevista no artigo 7.º do protocolo.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 1998.

Pelo Conselho
O Presidente
C. SHORT

⁽¹⁾ JO L 181 de 16.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 (JO L 126 de 24.5.1996, p. 37).

⁽²⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽³⁾ JO L 223 de 20.9.1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 302 de 14.10.1992, p. 1.